



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/009.326/89-84
RECURSO Nº. : 83.164
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1988
RECORRENTE : WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.399

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/009.326/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.399

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.326/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.399
RECURSO Nº. : 83.164
RECORRENTE : WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP/Leste, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o Finsocial/Faturamento, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10880.009325/89-11.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 1º, § 1º do DL nº 1940/82, c/c art. 22 do DL nº 2397/87 e art. 2º do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86).

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.269, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.967, prolatado em Sessão de 21 de fevereiro de 1.995.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.326/89-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.399

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o Finsocial - Faturamento, decorrente do processo nº 10880.9325/89-11, que trata do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo à omissão de receitas.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi declarado insubsistente o lançamento relativo ao processo principal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, assim como foi decidido no processo principal, do qual o presente é decorrente, declarar insubsistente o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.